



Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

PROJETO DE LEI Nº 8295/LEGISLATIVO

ALTERA A EMENTA E O ART. 1º, DA LEI N. 5.702/2012 INCLUINDO DENTRE OS BENEFICIADOS DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU, OS PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER).

Art. 1º A ementa da Lei Ordinária n. 5.702/2012 passa a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a isenção do pagamento do imposto predial e territorial urbano – IPTU – aos aposentados, inativos, pensionistas e portadores de neoplasia maligna (câncer), com renda de até 01 (um) salário mínimo nacional e dá outras providências.

Art. 2º O art. 1º da Lei n. 5.702/2012 passa a ter a seguinte redação:

Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, os aposentados, inativos, pensionistas e portadores de neoplasia maligna (câncer), cujo rendimento seja de até 01 (um) salário mínimo nacional, que possuam um único imóvel residencial unifamiliar.

Art. 3º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Maria, 08 de setembro de 2015

João da Silva Chaves
Vereador – PSDB 45



Vereador Pastor João Chaves

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – Rua Vale Machado, 1415 –
Gabinete 3.

Centro - Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Telefone: (55) 3220.7243.

E-mail: prjoachaves45@gmail.com – ver.pr.joachaves@camara-sm.rs.gov.br

Site: www.vereadorpastorjoachaves.com.br



JUSTIFICATIVA

**Senhor (a) Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),**

I. DA PROPOSTA

Como se sabe, existem inúmeros benefícios àqueles que, lamentavelmente, são portadores de câncer. Notadamente, as benesses circundam e garantem direitos sociais da pessoa com câncer.

Dito isso, benefícios como saque do FGTS, do PIS/PASEP, direito ao auxílio doença, aposentadoria por invalidez, amparo assistencial ao Idoso e ao Deficiente (Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS), tratamento fora do domicílio no Sistema Único de Saúde, vale social, isenção de imposto de renda na aposentadoria, quitação do financiamento da casa própria e isenção de IPI, ICMS, IPVA na compra de veículos adaptados.

Veja-se a preocupação de o legislador minimizar os gastos que as pessoas com câncer têm. Isso porque, muito mais do que apenas o alívio financeiro, há também o desgaste físico e emocional não só dos enfermos, mas também de seus familiares.

Em contraponto a esses direitos que já são garantidos, no que toca ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), não assiste a mesma sorte às pessoas com câncer, nem aos seus familiares visto que, por se tratar de imposto municipal necessita de proposição, o que ora se faz.

Além disso, calha ressaltar que essas isenções auxiliam não apenas financeiramente os portadores de neoplasia maligna (câncer), mas também

Vereador Pastor João Chaves

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – Rua Vale
Machado, 1415 – Gabinete 3.

Centro - Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Telefone: (55) 3220.7243.

E-mail: prjoachaves45@gmail.com – ver.pr.joachaves@camara-sm.rs.gov.br

Site: www.vereadorpastorjoachaves.com.br





Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

emocionalmente, humanamente, tendo em conta que o portador dessa doença convive, diariamente, sob o mistério do “entre a vida e a morte”, o que vem a somatizar a angústia e o sofrimento da vida do enfermo, bem como de sua família.

Outrossim, é salutar que o portador tenha essas isenções tributárias, eis que se faz necessário todo auxílio a estes pacientes. Ademais, levando-se em consideração que os impostos da União e dos Estados da Federação já contemplam os portadores de câncer, não haveria o porquê de não o fazê-lo no âmbito municipal, notadamente em relação à isenção do IPTU, na forma proposta no presente projeto.

II. DA INICIATIVA

Quanto à iniciativa, não há falar em vício, visto que a presente proposta de emenda à lei orgânica não diz respeito à matéria orçamentária, mas sim, tributária. Dessa forma, não se trata de iniciativa privativa do Poder Executivo. Isso porque, a Constituição Federal estabelece total autonomia entre matéria orçamentária e tributária, vez que são assuntos diversos entre si, não havendo coadunação.

Em outras palavras, legislar sobre o orçamento cabe, privativamente, ao Executivo, conforme dispõe o artigo 165, da CF. Já para as proposições de leis tributárias, a competência não é privativa, cabendo, portanto, ainda que concorrente, a Câmara Legislativa ter tal iniciativa.

Sobre esse assunto, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou:

"ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.
- A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria

Vereador Pastor João Chaves

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – Rua Vale Machado, 1415 – Gabinete 3.

Centro - Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Telefone: (55) 3220.7243.

E-mail: prjoachaves45@gmail.com – ver.pr.joachaves@camara-sm.rs.gov.br

Site: www.vereadorpastorjoachaves.com.br





Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado."(STF - ADI 724/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Celso de Mello, DJ; 27.04.2001).

Cabe transcrever, em parte, o voto do Ministro Celso de Melo que, à época já havia entendimento de que se trata de competência concorrente. A seguir:

"A flexibilização das condições necessárias à obtenção de benefícios fiscais, para efeito da ampliação da esfera subjetiva de seus destinatários e ulterior deferimento do favor tributário, traduz, mesmo que desse ato de liberalidade estatal possa resultar afetada a previsão orçamentária de receita, uma típica prerrogativa de poder, cuja concretização, no plano da formação das leis, pode derivar de proposições instauradas, legitimamente, por iniciativa parlamentar. A matéria envolve, desse modo, hipótese sujeita a cláusula geral de iniciativa comum ou concorrente, partilhada - em face de sua própria natureza - entre os parlamentares e o Chefe do Poder Executivo."

"(...) Em conseqüência, as proposições legislativas referentes à outorga de benefícios tributários - ou tendentes a realizar a sua posterior concessão - não se submetem à cláusula de reserva inscrita no art. 165 da Constituição Federal. Este preceito constitucional, ao versar o tema dos processos legislativos orçamentários, defere ao chefe do Executivo - mas apenas no que se refere ao tema da normação orçamentária -, o monopólio do poder de sua iniciativa."

"(...) Isso porque o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder a dispensa jurídica de pagamento da obrigação fiscal, ou para efeito de possibilitar o acesso a favores fiscais ou aos benefícios concretizadores da exclusão do crédito tributário, não se equipara - especialmente para fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. O ato de editar provimentos legislativos sobre matéria tributária não constitui, assim, noção redutível à atividade estatal de dispor sobre normas de direito orçamentário".

Nesse sentido, segue os julgados:

Vereador Pastor João Chaves

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – Rua Vale
Machado, 1415 – Gabinete 3.

Centro - Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Telefone: (55) 3220.7243.

E-mail: prjoachaves45@gmail.com – ver.pr.joachaves@camara-sm.rs.gov.br

Site: www.vereadorpastorjoachaves.com.br





Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA CONCORRENTE ENTRE O CHEFE DO PODER EXECUTIVO E OS MEMBROS DO PODER LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. - A iniciativa para a apresentação de projeto de lei que verse sobre matéria tributária é concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo, não havendo que se falar, pois, em inconstitucionalidade formal da Lei Municipal, que dispôs sobre hipótese de incidência do IPTU, no caso de loteamentos aprovados e enquadrados na legislação urbanística, por ter sido esta de iniciativa de Vereador."(TJPR - ADIn nº 118.380-0, OE, Rel. Des. Jesus Sarrão, DJ: 08.03.2004).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que concede isenção do IPTU. Iniciativa legislativa. Competência concorrente entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. A norma constitucional estadual não outorga competência privativa ao chefe do Poder Executivo para iniciativa legislativa em matéria tributária. Daí a inexistência de vício constitucional na lei promulgada pela câmara municipal que, elaborada com estrita observância do processo legislativo legal, concede isenção do pagamento do IPTU a determinados contribuintes. Referência legislativa: Constituição Estadual, artigos 7º, 53, III, 71, §§ 1º a 7º, 66, 133, I a III, § 3º, VII, IX; Constituição da República, artigos 2º, 61, § 1º, II, 'b'."(TJPR - ADIn 92.820-7, OE, Rel. Des. Ulysses Lopes, DJ: 24/09/2001).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO AUTORIZANDO O PODER EXECUTIVO A DEFERIR PARCELAMENTO, REDUÇÃO DE MULTA E JUROS DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - **IPTU**. CABIMENTO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA **CONCORRENTE**. Tratando-se de competência **concorrente**, descabe arguir a **inconstitucionalidade** da lei de iniciativa do Poder Legislativo municipal versando sobre matéria tributária, pois não há previsão legal de que a matéria seja de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mormente quando a Lei Orgânica Municipal atribui à Câmara de Vereadores a competência de legislar sobre tributos de competência municipal, bem como sobre a anistia de tributos, cancelamento, suspensão de cobrança e relevação de ônus sobre a dívida ativa do Município. **Ação** julgada improcedente. UNÂNIME. (**Ação Direta de Inconstitucionalidade** Nº 70061198248, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/07/2015)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO. LEI MUNICIPAL. DESCONTO NO PAGAMENTO DO **IPTU**. BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. COMPETÊNCIA COMUM OU **CONCORRENTE**. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES DO STF E DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJRS. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** JULGADA IMPROCEDENTE. (**Ação Direta de Inconstitucionalidade** Nº 70061278388, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 15/12/2014)

Vereador Pastor João Chaves

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – Rua Vale
Machado, 1415 – Gabinete 3.

Centro - Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Telefone: (55) 3220.7243.

E-mail: prjoachaves45@gmail.com – ver.pr.joachaves@camara-sm.rs.gov.br

Site: www.vereadorpastorjoachaves.com.br





Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria
Centro Democrático Adelmo Simas Genro

Ainda, cumpre dizer que o Código Tributário Nacional estabelece as matérias que podem ser objeto da competência legislativa do Município, no que tange a tributação. Com efeito, o Poder Legislativo municipal, observado o princípio da legalidade tributária, poderá direcionar sua ação legiferante com vistas à deliberação dos assuntos (BERNARDI, 2011)¹:

- instituição de tributos ou a sua extinção;
- a majoração de tributos ou a sua redução;
- a definição de alíquota de tributo e de sua base de cálculo e,
- a cominação de penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou de dispensa ou redução de penalidades (Art. 97, do CTN).

ISSO POSTO, submetemos à apreciação de Vossas Excelências o presente projeto.

João Chaves
VEREADOR - PSDB 45

¹BERNARDI, Jorge. **O processo legislativo brasileiro**. 2ª Ed. rev., atual. e ampl. – Curitiba: Ibpex, 2011.



Vereador Pastor João Chaves

Câmara Municipal de Vereadores de Santa Maria – Rua Vale
Machado, 1415 – Gabinete 3.

Centro - Santa Maria – Rio Grande do Sul.

Telefone: (55) 3220.7243.

E-mail: prjoachaves45@gmail.com – ver.pr.joachaves@camara-sm.rs.gov.br

Site: www.vereadorpastorjoachaves.com.br